



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA, PREVENÇÃO E PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS**

INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 026/CBMRS/DSPCI/2021

(publicado no DOE n.º 035, de 18 de fevereiro de 2021)

Estabelece instruções normativas complementares à Resolução Técnica n.º 014/BM-CCB/2009.

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no Art. 10 da Lei Complementar n.º 14.376, de 26 de dezembro de 2013, e suas alterações, e Art. 5º do Decreto Estadual n.º 51.803, de 10 de setembro de 2014, e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º – Considera-se profissional habilitado a ministrar o Treinamento de Prevenção e Combate a Incêndios - TPCI, além daqueles previstos no art. 2º da Resolução Técnica n.º 014/BM-CCB/2009, os seguintes profissionais:

I - policiais militares da Brigada Militar do Rio Grande do Sul, desde que possuam curso de formação ou especialização em bombeiro militar expedido ou reconhecido pelo Centro de Ensino e Instrução de Bombeiro – CEIB, Escola de Bombeiros – EsBo ou a Academia de Bombeiro Militar - ABM do CBMRS;

II - engenheiros e arquitetos com especialização em segurança contra incêndio, desde que a especialização possua carga horária mínima de 360 horas-aula.

§ 1º – Para fins de comprovação da formação para o profissional previsto no inciso I do *caput* deverá ser apresentada, além da cópia simples da carteira de identidade funcional da reserva, cópia simples do certificado de conclusão do curso de formação ou especialização em bombeiro militar.

§ 2º - Para fins de comprovação da formação para o profissional previsto no inciso II do *caput* deverá ser apresentada, além da cópia simples da carteira de identidade profissional de engenheiro ou arquiteto, cópia simples do certificado de conclusão da especialização emitida por entidade de ensino superior reconhecida pelo MEC.

Art. 2º – Somente serão cadastrados no CBMRS para ministrarem o TPCI, policiais militares e bombeiros militares que estiverem na reserva.

Art. 3º - Para fins do dimensionamento do quantitativo de pessoas treinadas e a carga horária do treinamento deverá ser considerada o grau de risco de incêndio (carga incêndio) previsto no Decreto Estadual n.º 51.803, de 10 de setembro de 2014, e suas alterações, em

detrimento à classificação de risco da Tarifa de Seguro de Incêndio do IRB – Brasil Resseguros S.A. prevista na Resolução Técnica n.º 014/BM-CCB/2009.

Art. 4º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, RS, 12 de fevereiro de 2021

CÉSAR EDUARDO BONFANTI – CEL QOEM
Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do RS